

ASPECTOS LEGAIS DA DOCUMENTAÇÃO ODONTOLÓGICA DIGITAL

POLIANA SCHOFFEN¹
RAFAEL ALVES SCWINGUEL²
ÉDILO TENÓRIO BRAGA³
ROSECLER CANOSSA⁴
MARCOS MASSAHIRO SUZUKI⁵

RESUMO

O presente estudo científico edifica-se, por meio de abordagem aos aspectos legais da documentação odontológica digital, ao que tange a importância da discussão em decorrência da crescente introdução de arquivos eletrônicos à odontologia e a modernização dos elementos de trabalho. Por se tratar de tema atual e de extrema relevância ao contexto clínico e acadêmico, faz-se pretensão deste, expor os documentos que compõem o prontuário odontológico, a responsabilidade por seu arquivamento e seu tempo de guarda, além de as principais legislações que regulamentam os prontuários odontológicos, não deixando de elucidar, sobre a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em formato eletrônico e suas vantagens e desvantagens. Tal feito, será desenvolvido por meio do método de revisão de literatura, mediante a análise de registros já disponíveis, decorrentes de estudos anteriores sobre o tema empregando-se a metodologia descritiva bibliográfica, dentre as quais, as principais fontes são: livros, artigos e legislações.

Palavras chave: Documentos eletrônicos. Odontologia legal. Prontuário odontológico.

ABSTRACT

The present study aims to explain the issues of digital dental documentation by having an importance on the discussion about the issues related to archival and the modernization of work elements. Because it is the present and extreme index to the clinical and academic context, it is intended to expose the documents that compose the dental chart, the

¹ Acadêmico em Graduação, Curso de Odontologia, Faculdade de Sinop – FASIPE – Rua Carine, 11. Res. Florença, Sinop – MT. CEP 78550-000.

² Professor Especialista Titular da disciplina de Endodontia I, Curso de Odontologia, Faculdade de Sinop – FASIPE – Rua Carine, 11. Res. Florença, Sinop – MT. CEP 78550-000.

³ Professor Especialista Titular da disciplina de Direito Cível, Curso de Odontologia, Faculdade de Sinop – FASIPE – Rua Carine, 11. Res. Florença, Sinop – MT. CEP 78550-000.

⁴ Professora Mestre Titular da disciplina de Metodologia Científica, Curso de Odontologia, Faculdade de Sinop – FASIPE – Rua Carine, 11. Res. Florença, Sinop – MT. CEP 78550-000.

⁵ Professor Especialista Orientador e Titular da disciplina de Cirurgia II, Curso de Odontologia, Faculdade de Sinop FASIPE – Rua Carine, 11. Res. Florença, Sinop – MT. CEP 78550-000. Email: massahirodes@yahoo.com.br

responsibility for its archiving and its time of custody, besides the main legislative ones that regulate the editors of articles on copyright, on authenticity, the formation of documents and their advantages and disadvantages. This fact will be developed through the method of literature review, through an analysis of existing data, based on previous studies on the subject using a descriptive bibliographical methodology, among which, as the main sources are: books, articles and legislation.

Keywords: Electronic documents. Legal dentistry. Dental records

1. INTRODUÇÃO

Desde o início da era digital a inclusão de tecnologias à odontologia foi crescente, muito embora ainda se trate de uma profissão predominantemente executada por trabalhos manuais. O que não se pode negar são as inúmeras melhorias introduzidas ao trabalho da categoria em virtude de sua modernização, dentre elas, as ferramentas de computação capazes de confeccionar e armazenar arquivos padronizados.^{1,2}

Dentre estas ferramentas estão os softwares de administração que agrupam em um único local toda a documentação odontológica e possibilitam a realização de backups.³ E prometem ser a solução para a dificuldade de armazenamento dos prontuários clínicos enfrentada em consultórios.

No ano de 2001 o sistema de Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil foi instituído por meio da Medida Provisória nº 2.200-2 com o objetivo de garantir a autenticidade, integridade e a validade jurídica de documentos em formato eletrônico, por meio do sistema de certificação digital.^{4,31} Todavia, somente no ano de 2009 o Conselho Federal de Odontologia - CFO regulamentou a questão através da Resolução 91/2009 que aprovou as normas técnicas referentes à digitalização, ao uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, quanto aos Requisitos de Segurança em Documentos Eletrônicos em Saúde.⁵

No entanto, mesmo nove anos após a regulamentação dos documentos digitais a adesão a este instrumento ainda é baixa. Pois, ressalvas na confecção de prontuários digitais geram incertezas aos profissionais sobre o reconhecimento jurídico destes documentos e a possibilidade de eliminação total dos prontuários em papel. Daí decorre a importância deste

estudo que tem por objetivo analisar os aspectos legais da documentação digital em prontuários odontológicos.^{6,7}

Dentro desta perspectiva, indaga-se a validade legal destes documentos e a possibilidade de utilização como meio de prova em processos judiciais, tendo em vista que o prontuário odontológico é a principal ferramenta existente para registro das informações do paciente e dos procedimentos executados pelo profissional.^{6,11}

Alguns estudos apontam a existência de ferramentas capazes de garantir a autenticidade e confiabilidade dos dados armazenados, tornando este um recurso viável aos consultórios odontológicos, por outro lado o número cada vez maior de demandas judiciais envolvendo Cirurgiões-Dentistas preocupa o profissional sobre a integridade e validade jurídica dos arquivos eletrônicos.^{3,8,9,10,11}

Torna-se assim relevante analisar os documentos que compõem o prontuário odontológico, a responsabilidade pela sua guarda e a sua função como documentação clínica. Além de identificar os documentos digitais que já foram incorporados à rotina do Cirurgião-Dentista. E esclarecer sobre as soluções já existentes para garantir a autenticidade dos dados.

Cabe também verificar a aceitação dos documentos eletrônicos nos serviços públicos e privados, bem como no meio jurídico. E por fim expor às vantagens e desvantagens no uso do ambiente eletrônico, abrangendo principalmente as questões que envolvem os documentos odontológicos e a garantia de sua integridade, confiabilidade e autenticidade.

2. REVISÃO DE LITERATURA

A elaboração e a manutenção de um completo prontuário odontológico constituem obrigação do Cirurgião-Dentista de acordo com o Código de Ética odontológico, bem como o dever de guarda e conservação destes dados em arquivo próprio resguardando o sigilo profissional. O desrespeito a este preceito representa infração ética que pode acarretar em processo de responsabilização profissional¹². Cabe a este estudo discutir a viabilidade do armazenamento e confecção de prontuários eletrônicos em odontologia.

2.1 Aspectos gerais do prontuário odontológico

A palavra prontuário tem origem no termo latino *promptuariu* que significa ficha que contém dados de uma pessoa. Talvez por este motivo em algumas situações os termos

prontuário e ficha clínica chegaram a ser confundidos. No entanto, o prontuário não se resume a uma ficha em um envelope com algumas radiografias.¹

Conceituando o tema, pode-se dizer que o prontuário odontológico se constitui por um conjunto de documentos padronizados, que registra todo o atendimento odontológico prestado pelo Cirurgião-dentista ao seu paciente^{2,13}. Trata-se de um documento fundamental e obrigatório, que deve ser preenchido de forma legível, ordenada e concisa.^{5,14}

Dentre os documentos que compõem o prontuário odontológico estão a ficha clínica, radiografias, cópias de receitas, traçados, descrição dos procedimentos, modelos, contrato, exames complementares, entre outros documentos¹⁵. Baseando-se no parecer 125/92 do Conselho Federal de Odontologia o Manual de Serviços Odontológicos confeccionado pelo Ministério da Saúde recomenda que o prontuário clínico, pode ser manuscrito ou digitado, devendo conter os seguintes requisitos mínimos: identificação do profissional e do paciente, história clínica do paciente, um completo exame clínico, exames complementares, plano de tratamento, evolução do tratamento, orçamento, assinatura do paciente referente a cada atendimento e termo de autorização assinado pelo responsável legal para pacientes menores de dezoito anos.^{6,14}

Com todos estes componentes os registros odontológicos, se bem formulados e organizados, formam um dos principais meios de defesa para o Cirurgião-dentista quando demandado judicialmente por seu paciente. Além deste, tem aspecto importante nos processos de identificação humana quando outros métodos convencionais estejam inviabilizados e em perícias judiciais.^{9,10,13}

No que tange à responsabilidade profissional acerca do preenchimento e armazenamento da documentação odontológica, o Código de Ética Odontológico prevê o dever dos profissionais odontólogos de elaborar e manter atualizados os prontuários, devendo conservá-los em arquivo próprio, seja na forma física ou digital. O mesmo diploma legal, garante ao paciente o direito de acesso ao seu prontuário e de receber cópias quando requisitado.¹²

Outro ponto importante quanto à conservação dos prontuários clínicos, refere-se ao seu tempo de armazenamento. Se analisado do ponto de vista da Resolução 91/2009 do Conselho Federal de Odontologia a responsabilidade do profissional de manter arquivados os prontuários de seus pacientes seria de, no mínimo, dez anos após o último atendimento para prontuários em suporte de papel, e guarda permanente para os prontuários arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmados ou digitalizados.^{5,8}

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor, que vigora desde 1990, regula as relações entre odontólogos e pacientes por se tratar de relação de consumo voltada a prestação de serviços^{16,17}. E este prevê que a pretensão à reparação, pelos danos resultantes de deficiência técnica, seja a título da imperícia, imprudência ou negligência, prescreve em cinco anos, contados a partir do conhecimento do dano e de sua autoria¹⁸.

De tal modo se engloba a ocorrência de vício oculto ou de difícil constatação, que pode ser verificado em qualquer época da vida de um indivíduo, representando a necessidade de armazenamento do prontuário por tempo indeterminado, ou seja, *ad aeternum*, tendo em vista a impossibilidade de se antever o momento da percepção do dano.^{6,8,18,19,20}

Da mesma forma concluiu Galvão²¹, em seu Parecer Técnico emitido ao Ministério da Saúde que declarou não existir prazo mínimo estabelecido para a inexigibilidade de guarda do prontuário odontológico.

Desta questão, desponta o debate acerca dos diversos problemas enfrentados no armazenamento destes documentos que incluem a sua preservação, manutenção e recuperação.^{8,11}

2.2 Documentos digitais integrados a odontologia

Os avanços tecnológicos transformaram diversas profissões, a odontologia não ficou para trás, tornando-se uma das áreas da saúde que mais utiliza tecnologia na rotina prática. Primeiramente os computadores foram inseridos em consultórios como forma de agilizar o serviço administrativo e contábil por meio de ferramentas de armazenando, logo após receberam ferramentas que visaram também à facilitação do trabalho técnico.^{3,8}

Atualmente, diversos documentos odontológicos já se encontram integrados ao sistema digital. Dentre os colaboradores práticos estão às radiografias, fotografias e moldagens digitais.⁶

Segundo autores²², a imagem digital revolucionou a radiologia, a substituição da radiografia convencional apresenta inúmeras vantagens quando comparada as digitais: supressão do processamento químico; eliminação de substâncias químicas perigosas, usadas no processamento, e lâminas de chumbo; menor exposição do paciente a radiação; possibilidade de transferência das imagens a outros profissionais da saúde sem alteração da imagem; e possibilidade de aplicar realces e correções à imagem digital. Por outro lado, o alto investimento para obtenção do sistema configura a sua principal desvantagem.

As fotografias digitais também se tornaram grandes aliadas do Cirurgião-dentista na rotina diária, quando bem registradas, podem completar a ficha clínica do paciente, contribuir na avaliação de trabalhos executados, favorecer a comunicação entre profissionais, facilitar a orientação aos pacientes, além de possibilitar o registro de cada etapa do tratamento podendo ao término compor o “antes e depois” dos trabalhos realizados.^{1,23}

Pode-se afirmar que dentre as especialidades odontológicas a área estética é a que mais tem empregado a fotografia para fins de planejamento.^{24,25}

Do mesmo modo, os modelos digitais têm sido bem recebidos nos consultórios odontológicos, pois segundo pesquisa realizada⁷, podem substituírem os modelos de gesso com segurança. As vantagens deste sistema incluem a redução do tempo de trabalho laboratorial, eliminação de erros referentes ao processo de moldagem convencional, exclusão do risco de quebra do molde, facilidade de armazenamento, entre outros. No entanto, ainda enfrenta barreiras como o custo elevado e necessidade de pessoal capacitado. Este mesmo método pode ser empregado para digitalizar modelos de gesso convencionais facilitando o armazenamento.⁶

Concomitantemente a esta ascensão da era digital, diversos softwares de gestão odontológica também foram criados visando facilitar a administração dos consultórios, agregando em uma plataforma única diversos documentos clínicos como ficha-cadastro, ficha de anamnese, odontograma e periograma²⁶. Além destes, também são disponibilizados outros arquivos como modelos de receituários, atestados, recibos, notas promissórias, cartão de visita, carta de encaminhamento, contrato de prestação de serviços, solicitação de exames, recomendações pré e pós-operatórias e autorização legal para uso de fotos, imagens e modelos.¹

De fato, estas ferramentas conferem agilidade ao atendimento odontológico, todavia, muito se discute acerca da possibilidade de confecção e armazenamento exclusivamente digital destes arquivos.^{1,6,11}

2.3 Legalidade e confiabilidade

A crescente demanda de processos judiciais envolvendo a área odontológica tem influenciado na discussão sobre a validade legal de prontuários digitais¹⁰. No início dos anos dois mil diversos softwares médicos e odontológicos já se encontravam disponíveis no mercado, mas os autores discutiam a necessidade de regulamentação específica.^{21,27,28}

No que tange a este ponto, o primeiro a se posicionar foi o Conselho Federal de Medicina que por meio da Resolução CFM Nº 1.821/2007 aprovou um conjunto de normas técnicas sobre a digitalização, uso de sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes e autorizou a eliminação do papel.²⁹

O Conselho Federal de Odontologia seguiu os mesmos passos e através da Resolução 91/2009, que em pouco alterou os termos já estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, regulamentou o uso de documentos eletrônicos em Odontologia. Para tanto estabeleceu que todos os requisitos do “Nível de garantia de segurança 2 (NGS2)”, estabelecidos no Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde devem ser respeitados integralmente.^{5,30}

De tal forma, exige-se que a segurança dos dados seja garantida por meio de assinaturas digitais, que conferem a legitimidade e a integridade do conteúdo⁵. Este sistema funciona por meio da emissão de um certificado digital que nada mais é que um arquivo de computador que identifica uma pessoa física ou jurídica no mundo digital.^{26,30}

A certificação digital foi regulamentada no Brasil por meio da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e desde então sua emissão passou a ser feita pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI que é a Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz.³¹

Existem outras instituições que emitem certificados digitais, no entanto, somente aqueles oriundos do sistema padrão ICP-Brasil podem garantir a validade jurídica, ética e legal exigida para prontuários eletrônicos de acordo com a Resolução CFO-91/2009.^{5,6}

Para obtê-la o usuário deve procurar uma Autoridade de Registro ligada a uma Autoridade Certificadora e após comprovar, com uma série de documentos, a sua identidade como pessoa física ou jurídica, solicitar a emissão de uma chave privada do certificado digital (a identidade digital). Esta chave poderá ser armazenada num computador, token, smartcard ou HSM (hardware criptográfico capaz de armazenar assinaturas digitais) e será utilizada sempre que necessária para validar uma assinatura realizada em documentos eletrônicos. Pode assim ser comparada com uma impressão digital, que conferirá a cada documento assinado uma chave identificadora única.^{8,11,12,31}

A integridade do documento é conferida pela inalterabilidade do arquivo após sua assinatura digital, pois a simples inserção de um espaço em branco é capaz de invalidar totalmente o documento.^{5,20}

A Resolução CFO 91/2009 estabelece a utilização da certificação digital também para arquivos digitalizados, que após o processo podem substituir os documentos físicos, desde que os mesmos critérios de segurança sejam seguidos e que os arquivos digitais sejam controlados por um sistema especializado de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED que utilize uma base de dados organizada.⁵

De acordo com Carvalho²⁶, o sistema de chaves públicas é capaz de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em sua forma eletrônica, concedendo a segurança necessária lhes assegurar a mesma legalidade que o prontuário físico.

Contudo, mesmo que a própria legislação tenha evoluído a ponto abranger todos os requisitos necessários para a validação de documento eletrônicos, as empresas criadoras de aplicações não foram capazes de se adaptar, pois um estudo verificou que nenhum dos principais softwares de prontuários eletrônicos odontológicos encontrava registro SBIS (Sociedade Brasileira de Informática em Saúde) que garantisse o nível de segurança exigido pela norma do Conselho Federal de Odontologia. Enquanto que no mesmo estudo foram encontradas cerca de vinte certificações válidas para aplicações da área médica.³²

Os autores consideram que as limitações poderiam ser superadas se as empresas que comercializam prontuários eletrônicos odontológicos fossem mais fiscalizadas e se os profissionais que usam os sistemas exigissem o registro que verifica a qualidade e a segurança do mesmo.^{1,8,32}

2.4 Aceitação na norma jurídica e no serviço público

Primeiramente, cabe esclarecer que o Código de Processo Civil Brasileiro garante o direito de emprego de todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos alegados, sem apresentar hierarquia de provas. De tal forma o prontuário odontológico pode revestir-se como prova documental mesmo que redigido em sua forma eletrônica, sem que seja este considerado como uma prova mais ou menos valiosa dentro do processo.³³

A função primordial de uma prova judiciária é formar a convicção do juiz quanto à veracidade dos fatos alegados nos autos. Assim um documento odontológico pode servir de prova a favor ou contra quem o apresenta, fato que demonstra a relevância da sua confecção de acordo com o que dispõem as normas éticas e legais. Pois, a norma brasileira adota o sistema da persuasão racional na apreciação das provas, dando ao juiz a livre apreciação das provas, desde que indique na decisão as razões da formação de seu convencimento.³⁴

Mesmo já previsto pelo Código Civil de 2002 o Código de Processo Civil de 2015 ratificou que reproduções mecânicas, fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, são aptas a fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida. No entanto, a principal inovação trazida por este diploma trata especificamente sobre documentos emitidos eletronicamente, concedendo-os presunção de veracidade e autenticidade quando produzidos e assinados com certificação digital com a observância da legislação específica.³³

Outro ponto que representa a aceitação de documentos eletrônicos no mundo jurídico é vislumbrada pela implementação de Processos Judiciais Eletrônicos (PJE) no próprio poder judiciário que teve início através da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e atualmente já predomina em diversos tribunais representando a completa substituição do meio físico papel pelos meios de armazenamento disponibilizados pela informática.^{6,35}

O Ministério da Fazenda também adotou a inovação tecnológica, com a implantação do sistema emissão de Notas Fiscais Eletrônicas que são documentos de existência exclusivamente digital, emitidos e armazenados eletronicamente, com o intuito de documentar uma operação de circulação de mercadorias ou prestação de serviços, cuja validade jurídica é garantida pelo uso da assinatura digital do emitente e a Autorização de Uso fornecida pela administração tributária do domicílio do contribuinte. Este instrumento facilitou as atividades de fiscalização e as transações ao contribuinte.³⁶

Ainda mais recentemente o Sistema Único de Saúde também inovou com a implantação do Prontuário Eletrônico do Cidadão – PEC, que já é uma realidade para grande parte das Unidades Básicas de Saúde. Através de um software todas as informações clínicas e administrativas do paciente ficaram armazenadas e poderão ser acessado nacionalmente o que trará economia, maior facilidade de gestão e de tramitação das informações por meio de um banco de dados informatizado.³⁷

2.5 Vantagens e desvantagens

A integração da tecnologia á prática odontológica é uma realidade que agregou inúmeras vantagens ao trabalho em clínicas e consultórios, destacando-se principalmente a utilização de prontuários eletrônicos e outros recursos como fotografias, moldagens e radiografias digitais, facilitando a formação de um banco de dados sólido e de fácil acesso que além de trazer agilidade ao trabalho facilita a comunicação com outros profissionais.^{6,26}

Outro ponto de extrema importância é facilitação da conservação destes dados por tempo indeterminado, conforme prevê a legislação vigente, pois prontuários em papel requererem um amplo espaço físico para armazenamento e sofrem com a ação do tempo correndo o risco de se deteriorarem.^{6,20,33}

As imagens digitais também são importantes aliadas do cirurgião dentista, estas além de não sofrerem alterações de qualidade ao permanecerem armazenadas ainda são passíveis de serem melhoradas com ajustes de brilho, contrastes e cores além da possibilidade de ampliação da imagem.^{26,38.}

Alguns estudos consideram a possibilidade de manipulação como uma desvantagem no uso de imagens digitais, no entanto, é importante que se diferencie um mero ajuste de uma adulteração, nesta é possível que se adicione ou remova elementos que compõem a imagem transformando um resultado para que obedeça aos requisitos básicos³⁹. Porém, toda prova levada a um tribunal é passível de ser contestada e submetida a exame pericial de autenticidade, e se comprovada à fraude o autor das adulterações pode responder por crime de falsificação previsto no artigo 289 do código penal.^{1,34,40}

De fato as maiores desvantagens no uso do prontuário digital estão no custo gasto com a informatização do sistema, na possibilidade de falhas com consequente perda de dados, no risco de perda do sigilo profissional e na dificuldade de colher o consentimento do paciente aos itens que compõem o prontuário.^{6,20,26}

Quanto ao risco de falhas no sistema é fundamental que se realizem backups rotineiramente, de modo que todos os dados estejam disponíveis para recuperação em nuvens ou dispositivos de armazenamento em caso de necessidade. Muitos softwares de gestão já possuem ferramentas que programam backups diários.^{38,41}

No tocante ao sigilo e a privacidade das informações sobre o paciente, os sistemas que utilizam redes de computadores tornam estes dados vulneráveis a acessos não autorizados pondo em prova o sigilo das informações. No entanto, existem mecanismos de segurança que podem garantir um nível bastante elevado de confiabilidade e privacidade das informações, tais como: controle de acesso por *login* e senha; assinatura digital; biometria e controle de *firewall*.^{20,38}

Já com relação à dificuldade de registro do consentimento do paciente aos documentos do prontuário, em que esta se faz necessária, é importante ter em mente que a conversão dos meios físicos para os meios magnéticos não dispensa o cirurgião-dentista do

cumprimento das regras existente no que diz respeito à documentação do prontuário. Pode-se assim dizer que esta é a principal desvantagem no uso do ambiente eletrônico.^{32,39,41}

Os softwares existentes para criação, manipulação e armazenamento de documentos eletrônicos odontológicos não permitem a inclusão da assinatura do paciente se este não possuir uma assinatura digital, o que impossibilita a comprovação da anuência do mesmo ao conteúdo do arquivo eletrônico.^{3,11,32}

Portanto, até que este recurso seja incorporado aos aplicativos odontológicos, a melhor opção requer que os contratos de prestação de serviço, autorizações de tratamento (para menores e incapazes), questionários de anamnese, anotações de procedimentos realizados e demais documentos que necessitem da assinatura do paciente sejam impressos e assinados em papel. Tornando-se arquivos digitais após o término do tratamento, quando podem ser digitalizados e arquivados logo após receberem a certificação digital.^{6,8,32,41,42}

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o exposto pode-se concluir que o prontuário odontológico é o principal meio de prova utilizado em processos judiciais ou administrativos que envolvem a área odontológica. Se bem formulado e organizado, compõe um dos principais meios de defesa para o cirurgião-dentista que é o responsável pela sua elaboração, manutenção e guarda.

A conservação do prontuário é responsabilidade do odontólogo seja na forma física ou digital. E de acordo com o que estabelece a norma vigente o tempo de guarda é indeterminado, ou seja, *ad aeternum*, pois a contagem do prazo prescricional inicia-se apenas a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, que pode ocorrer em qualquer período pós realização do tratamento.

Atualmente, diversos documentos odontológicos já se encontram integrados ao sistema digital. Dentre os colaboradores práticos estão às radiografias, fotografias, moldagens digitais e os softwares de gestão odontológica, este último promete integrar todos os dados clínicos e administrativos do paciente, assim como exames complementares, formando um banco de dados sólido e de fácil acesso.

O Conselho Federal de Odontologia regulamentou o uso de sistemas informatizados para a guarda e manuseio de documentos dos prontuários dos pacientes e autorizou a eliminação do papel desde que todos os requisitos de segurança estabelecidos no Manual de

Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde sejam respeitados integralmente. De tal forma, exige-se que a segurança dos dados seja garantida por meio de assinaturas digitais, que conferem a legitimidade e a integridade do conteúdo.

Uma alternativa viável para a manutenção dos dados clínicos por tempo indeterminado é a utilização da certificação digital também para arquivos digitalizados, que após o processo podem substituir os documentos físicos, desde que os mesmos critérios de segurança sejam seguidos e que estes arquivos sejam controlados por um sistema especializado de gerenciamento eletrônico de documentos.

A norma jurídica brasileira não possui sistema de hierarquia de provas, tendo apresentado boa aceitação de documentos eletrônicos como meio de prova concedendo-os presunção de veracidade e autenticidade quando produzidos e assinados com certificação digital. O grande uso de sistemas informatizados pelos órgãos públicos representa uma notável admissão de documentos exclusivamente eletrônicos.

De fato a certificação digital é capaz de garantir a segurança necessária aos arquivos odontológicos em formato eletrônico lhes assegurando a mesma a autenticidade, integridade e validade jurídica de um prontuário físico. Deste modo, fica evidente que não existem mais impedimentos legais para a utilização de documentos informatizados em odontologia, desde que a ausência do papel seja suprida pelo certificado digital que confere ao documento eletrônico a mesma fé pública.

Entretanto, é fundamental que se compreenda que a opção por registros em meios magnéticos não elimina a necessidade de cumprimento de todas as exigências legais, dentro de um padrão de autenticidade. E neste momento de transição ainda não se encontram disponíveis programas odontológicos que possuam o serviço de certificação digital.

Com efeito, até que as dificuldades sejam contornadas é importante que o uso de prontuários digitais seja feito com atenção. Pois apesar de suas inúmeras vantagens, os preceitos legais não devem ser ignorados. Assim recomenda-se que os arquivos que necessitem da assinatura do paciente sejam impressos e utilizadas em sua forma física até o término do tratamento, quando podem ser digitalizados e receberem a certificação digital.

Além do mais, outros programas que possuam o sistema de certificação podem ser utilizados em cumprimento da exigência legal, concedendo a radiografias, fotografias, moldagens, tomografias digitais e demais documentos computadorizados a autenticação necessária.

Em suma, apesar da grande facilidade prática que os documentos digitais podem trazer a odontologia, sua utilização ainda requer prudência, pois os softwares odontológicos existentes no mercado necessitam de adequações para que os critérios normativos sejam seguidos. Uma vez supridas tais necessidades, o uso de prontuários eletrônicos tenderá aumentar gradativamente tendo em vista as inúmeras vantagens trazidas pela informatização do consultório.

4. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O estudo seguiu o método de revisão de literatura, servindo-se registros disponíveis, decorrentes de pesquisas anteriores, trilhando o caminho da pesquisa aplicada e descritiva. A investigação se deu através de levantamentos bibliográfico sobre o assunto em artigos, livros e legislações específicas.

A base de dados para pesquisa de artigos científicos sobre o tema foram o Medline, SciELO e o Google Acadêmico. Os critérios para seleção de artigos e livros obedeceram às características de serem relativos à Odontologia, Odontologia Legal ou Direito e de autores reconhecidos e consagrados no meio. Os dados documentais também constaram de análise de leis, decretos, pareceres e resoluções que tratam sobre documentação odontológica. Tais fontes tiveram expressiva relevância para o estudo, pois revelam a compreensão atual do tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Couto RC. Perícias em medicina legal e odontologia legal. Rio de Janeiro: MedBook; 2011.
2. Silva M. Compêndio de Odontologia Legal. Rio de Janeiro: Medsi; 1997.
3. Holanda DA, Mello VVC, Zimmermann RD. Documentação digital em odontologia. Odontol. Clín.-Cient. (Online) [periódico na Internet]. 2010 Jun [citado 2018 Abr 25]; 9(2): 111-113. Disponível em: http://revodonto.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-38882010000200004&lng=pt.
4. Brasil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União 10 de jan 2002.

5. Conselho Federal de Odontologia (Brasil). Resolução CFO nº. 91, de 20 de agosto de 2009. Aprova as normas técnicas concernentes à digitalização, uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, quanto aos Requisitos de Segurança em Documentos Eletrônicos em Saúde. Diário Oficial da União 11 set 2009.
6. Almeida SM, Carvalho SPM, Radicchi R. Aspectos legais da documentação odontológica: uma revisão sobre validade legal, privacidade e aceitação no meio jurídico. Rev Bras Odontol Leg RBOL. 2017; 4(2):55-64.
7. Camardella LT, Souza JM, Vilella BS, Vilella OV. Avaliação da acurácia e confiabilidade de modelos digitais por escaneamento do modelo de gesso. OrtodontiaSPO 2014;47(6):553-9.
8. Fonsêca GS, Azevedo ACS, Diniz DSOL, Menezes FS, Silva MLCA, Musse JO, et al. Aspectos legais da utilização do prontuário digital na odontologia. RBOL 2014; 1(1):69-77.
9. Amorim HPL, Marmol SLP, Cerqueria SNN, Silva MLC, Silva UA. A importância do preenchimento adequado dos prontuários para evitar processos em Odontologia. Arq. Odontol. Mar 2016; 52(1): 32-37.
10. José AFL, Rafael AMA, Luis FSF, Camila HMC, Manuella SCA. Avaliação do conhecimento dos cirurgiões-dentistas sobre a importância do prontuário odontológico para fins forenses. Revista UNINGÁ. Jul-Set, 2017; 53(1): 33-38.
11. SARAIVA AS. A importância do prontuário odontológico: com ênfase nos documentos digitais. Rev. bras. odontol. Rio de Janeiro, jul./dez. 2011;68(2):157-60.
12. Conselho Federal de Odontologia (Brasil). Resolução CFO nº. 118, de 11 de maio de 2012. Código de Ética Odontológica. Diário Oficial da União 14 jun 2012.
13. Vanrell JP. Odontologia Legal e Antropologia Forense. 2. ed. Rio de Janeiro: Ganabara Koogan; 2012.
14. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Brasil). Serviços Odontológicos: Prevenção e Controle de Riscos. [Série A. Normas e Manuais Técnicos] .Brasília: Ministério da Saúde, 2006. 156 p.
15. Almeida CAP, Zimmermann RD, Cerveira JGU, Julivaldo FSN. Prontuário odontológico: uma orientação para o cumprimento da exigência contida no inciso VIII do art. 5º do Código de Ética Odontológica. 2004. [citado mai 2018]. Disponível em: <http://www.cfo.org.br>
16. Garcia LM. Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13. ed. Salvador: JusPODIUM; 2016.
17. Nigre AL. O atuar do cirurgião-dentista: direitos e obrigações. Rio de Janeiro: Editora Rubio; 2009.
18. Brasil. Lei nº. 8078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União. 12 set 1990.

19. Nigre AL. A Odontologia à luz do direito. Rio de Janeiro: Editora Rubio; 2012.
20. Meneghim ZM de AP, Pereira AC, Meneghim M de C, Merotti FM. Prontuário Odontológico no Serviço Público: Aspectos Legais. Rev Odontociência. abr/jun 2007; 22(56): 118-23.
21. Galvão MF. Tempo de guarda do prontuário: Parecer Técnico ao Ministério da Saúde. Brasília, 18 fev 2000. [citado mai 2018]. Disponível em: http://www.malthus.com.br/mg_total.asp?id=178.
22. Pharoah, MJ, white, SC. Radiologia oral: fundamentos e interpretação. 7 ed. Rio de Janeiro: Elsevier; 2015.
23. Mansioli M. Fotografia odontológica. 2 ed. Porto Alegre: Artmed; 2010.
24. Calamita M, Coachmann, C, Schyder A. Digital smile design: uma ferramenta para planejamento e comunicação em odontologia estética. Rev Dicas. mar 2012. 1(2): 36-41.
25. Paolucci B. Visagismo: A Arte de Personalizar o Desenho do Sorriso. São Paulo: VM Cultural; 2011.
26. Carvalho RB, Pacheco KTS, Escórci BPS, Fiorott BS, Rasseli RCSA. Informatização na área da saúde/odontologia: prontuário único e eletrônico do paciente. Rev Bras de Pesq em Saúd. 2012; 14(3): 58-67.
27. Barreto ML. O conhecimento científico e tecnológico como evidência para políticas e atividades regulatórias em saúde. Ciên e Saúd Colet 2004. 9(2):329-338.
28. França GV. Telemedicina: breves considerações ético-legais. Rev Bioética. 2009 8(1):107-26.
29. Conselho Federal de Medicina (Brasil). Resolução CFM nº. 1.821 de 11 de julho de 2007. Aprova as normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, autorizando a eliminação do papel e a troca de informação identificada em saúde. Diário Oficial da União 23 nov 2007.
30. Conselho Federal de Medicina (Brasil), Sociedade Brasileira de Informática em Saúde. Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde. [Versão 4.2] Brasília: 2016. [citado jun 2018] Disponível em: http://www.sbis.org.br/certificacao/Manual_Certificacao_SBIS-CFM_2016_v4-2.pdf
31. Brasil. Medida Provisória nº. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Diário Oficial da União 27 ago 2001.
32. Carvalho GP, santos PS. Prontuários eletrônicos em odontologia e obediência às normas do CFO. Rev Odontol Bras Central 2014; 23(66): 166-171. ISSN 1981-3708
33. Brasil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União 17 mar 2015; Seção 1: 1.

34. Alvim JEC. Teoria geral do processo. 19. ed. [rev., atual. e ampl.] Rio de Janeiro: Forense; 2016.
35. Brasil. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Diário Oficial da União 20 dez 2006; Seção 1: 2.
36. Ministério da Fazenda (Brasil), Sistema Nota Fiscal Eletrônica. Manual de Orientação do Contribuinte. [Versão 6.0]. Brasília; 2015. [citado mai 2018]. Disponível em: <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/listaConteudo.aspx?tipoConteudo=33ol5hhSYZk>
37. Souza, RS. Prontuário Eletrônico: Ótica do profissional de saúde da atenção primária. (Dissertação de Mestrado). Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul; 2017.
38. Salvador VFM, Almeida Filho FV. Aspectos éticos e de segurança do prontuário eletrônico do paciente. In: Anais da II Jornada do Conhecimento e da Tecnologia; 2005 Ago 25-6; Marília SP. Brasil; 2005. [citado 15 out 2018]. Disponível em: http://www.uel.br/projetos/oicr/pages/arquivos/Valeria_Farinazzo_aspecto_etico.pdf
39. Lima JAF, Andrade RAM, Filho LFS, Costa CHM, Almeida MSC. Avaliação do conhecimento dos cirurgiões-dentistas sobre a importância do prontuário odontológico para fins forenses. Rev Uningá. Jul -Set 2017; 53(1): 33-38.
40. Brasil. Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União 31 dez 1940; Seção 1:23911.
41. Beaini TL, Dias PAM, Melani RFH. Assinatura e certificação digital: sua aplicação na Odontologia. RPG Rev Pós Grad. 2010;17(2):69-75.
42. Yarid SS, Peres SHCS, Peres As, Bastos JRM. Percepção do magistrado brasileiro quanto às provas digitalizadas. RGO - Rev Gaúcha Odontol. 2011; 59(2):179-83.